



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Recurso nº. : 146.449
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : JOSÉ GERALDO MALAGUTI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.033

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO MALAGUTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

Recurso nº. : 146.449
Recorrente : JOSÉ GERALDO MALAGUTI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/12/2004, o auto de Infração de fls. 03/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 a 2003, anos-calendário 1999 a 2002, por intermédio do qual lhe foi exigido crédito tributário no montante de R\$ 237.145,80, dos quais R\$ 83.115,51 correspondem a imposto, R\$ 111.968,11 a multa, e R\$ 42.062,18 a juros de mora calculados até novembro de 2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/12) a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Ao contribuinte, regularmente intimado pelo Termo de Intimação Fiscal nº. IPL/001/2004, de 19/01/2004 (fls. 104 e 105), foi solicitado apresentar:

1. Livro-Caixa devidamente escriturado e os documentos comprobatórios dos anos-calendário de 1999 a 2002;
2. Discriminar os valores recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário de 1999 a 2002;

Em sua resposta ao item 2 acima, o contribuinte apresentou documento contendo relação dos valores recebidos para os anos-calendário de 1999 a 2002 (fls. 106 a 115).

Procedeu-se então a uma pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal na qual apurou-se que uma quantidade razoável de contribuintes

SLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

havia informado pagamentos ao profissional, sem terem sido mencionados por este na em sua resposta à intimação supracitada (fls. 40 a 103).

Para apurar possíveis divergências, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº. IPL/001-B/2004, datado de 04/10/2004, no qual solicitou-se que o contribuinte confirmasse a efetiva prestação de serviços a todos os contribuintes que informaram pagamentos ao profissional e que não haviam sido mencionados em sua resposta anterior (fls. 118 a 123).

O contribuinte, por meio de sua procuradora Eliana Peralta e Silva, CPF 260.043.136-53, solicitou cópia dos documentos anteriormente apresentados a esta DRF e dilação do prazo para 30 dias (fls. 124 e 125). Em resposta à solicitação, entregamos à procuradora cópia dos documentos solicitados (fls. 126 e 127).

Em 29/10/04, o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº. IPL/001-B/2004, reconhecendo a grande maioria dos recebimentos, esclarecendo assim as divergências apuradas (fls. 128 e 156).

Em 07/12/04, o contribuinte apresentou resposta aos termos anteriores reconhecendo a omissão de rendimentos nos anos-calendário de 1999 a 2002. Fez uso de declarações de Imposto de Renda referente aos anos citados sem transmitir as mesmas, valendo-se disso como ilustração das falhas cometidas nas declarações originais (fls. 159 a 167).

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Ao contribuinte, regularmente intimado pelo Termo de Intimação Fiscal nº. IPL/001/2004, de 19/01/2004 (fls. 104 e 105), foi solicitado apresentar:

1. Livro-Caixa devidamente escriturado e os documentos comprobatórios dos anos-calendário de 1999 a 2002;
2. Discriminar os valores recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário de 1999 a 2002

Em sua resposta ao item 1 acima, o contribuinte apresentou os documentos comprobatórios das deduções pleiteadas como despesas de Livro-Caixa nos anos-calendário de 1999 a 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

Em 07/12/04, o contribuinte apresentou resposta ao termo anterior reconhecendo a dedução indevida de despesas no Livro-Caixa nos anos-calendário de 1999 a 2002. Fez uso de declarações de Imposto de Renda referente aos anos citados sem transmitir as mesmas, valendo-se disso como ilustração das falhas cometidas nas declarações originais (fls. 159 a 167).

Por amostragem e para confirmar a declaração do contribuinte, foram selecionados alguns documentos dentre os apresentados que continham deduções indevidas, como: notas fiscais de aquisição de equipamentos, notas fiscais sem identificação, e recibos de pessoas jurídicas (fls. 168 a 211), estes objeto do valor da glosa.

003 - MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme declaração do contribuinte apresentada em 07/12/2004 (fls. 159 a 167)."

Cientificado do Auto de Infração em 10/12/2004 (AR de fl. 213), o contribuinte apresentou, em 10/01/2005, a impugnação de fls. 215/220, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"2. Inconformado, o interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

2.1. concorda com a majoração de rendimentos auferidos de pessoas físicas, bem como com a glosa de despesas de Livro Caixa. Apenas discorda da aplicação concomitante da multa proporcional de 75% com a multa isolada por não-recolhimento de carnê-leão."

Em decorrência de a impugnação versar somente sobre a aplicação da multa isolada, os valores relativos ao imposto, juros e multa de ofício de 75% foram transferidos para o processo nº. 10650.000014/2005-45, conforme certidão de fl. 225.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- que pela impugnação restrita à multa isolada tornam-se incontroversos os demais itens da autuação;
- que a multa isolada e a multa de ofício configuram penalidades distintas, previstas ambas na legislação em vigor;
- a Lei nº. 7.713/1988, em seu artigo 8º, determina que a pessoa física que receber de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior rendimentos e ganhos de capital não sujeitos à tributação na fonte sujeita-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão);
- adicionalmente ao recolhimento mensal, os rendimentos a que se refere a Lei nº. 7.713/1988 compõem a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual;
- nos termos do artigo 44 da lei nº. 9.430/1996, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal do imposto como prescrito em lei deve ser exigida a multa isolada;
- a intenção do legislador foi clara em estabelecer uma distinção entre o contribuinte que cumpre com sua obrigação de recolher o carnê-leão e o contribuinte que nada paga a esse título porém declara os rendimentos na declaração de ajuste anual;
- outra não é a orientação contida na Instrução Normativa nº. 46/1997;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

- resta claro, portanto, que duas são as multas de ofício que devem ser exigidas do contribuinte, uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada) e outra incidente sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2005, conforme AR de fl. 233 verso, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 24/05/2005, o recurso voluntário de fls. 234/244, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação, pleiteando o afastamento da multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Certificado o arrolamento de bens (fls. 245 a 254) os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgado do recurso voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Com a transferência de parte do crédito fiscal relativa ao imposto, juros e multa de 75% para o processo nº. 10650.000014/2005-45 (fl. 225), a controvérsia remanescente nos presentes autos cinge-se à aplicação da multa isolada aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada em conjunto com a multa de ofício sobre imposto apurado da declaração de ajuste anual, sobre os mesmos rendimentos.

Como se verifica do relatório o contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o carnê-leão relativamente a rendimentos recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário de 1999 e 2002.

Em face de tal irregularidade, foram imputados os rendimentos omitidos e apurada a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos sob comento.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização foram acrescidos multa de ofício (75%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputada ao recorrente multa isolada de 75%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da aplicação das multas, veiculados pela Lei nº. 9.430, de 1996 (sem a alteração promovida pela Medida Provisória nº. 303, de 2006, aplicável ao caso apenas se implicasse resultado mais benigno ao recorrente):

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente à multa** ou juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis..

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - *omissis*;"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou ao recorrente duas multas, quais sejam, a multa punitiva pelo não recolhimento de tributo (multa normal - art. 44, I) e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada - art. 44, § 1º, III).

A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova neste Conselho.

Reiteradas decisões têm concluído pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa normal e da multa isolada, conforme se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Acórdão CSRF/01-04.987, Rel. Leila Maria Schererr Leitão, Sessão de 15/06/2004)

IRPF - MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo. (Acórdão 104-20350, Rel Remis Almeida Estol, Sessão de 01/12/2004)

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE - CONCOMITÂNCIA COM A MULTA APLICADA QUANDO DO AJUSTE ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - Ao instituir a possibilidade de exigência de multa de ofício isoladamente, a Lei nº. 9.430, de 1996, não instituiu penalidade nova, mas apenas nova forma de aplicação de penalidade antes prevista. Sendo assim, no caso de falta de pagamento de carnê-leão, não há previsão legal para a exigência concomitante da multa de ofício por essa infração e quando do ajuste anual, sobre a mesma base de calculo. (Acórdão 104-21418, Rel. Pedro Paulo Pereira, Sessão de 23/02/2006)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001719/2004-07
Acórdão nº. : 104-22.033

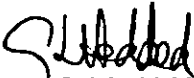
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996). (Acórdão 104-21414, Rel. Nelson Mallmann, Sessão de 23/02/2006)

O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela.

Nestes termos, seguindo o entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que no caso em exame deve ser afastada a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão.

Sendo esta a única matéria objeto do litígio, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-lhe total provimento para afastar a aplicação da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD